# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029916 - DF (2025/0312993-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : | MARIA AMELIA FERREIRA - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : | SYLVIA FERREIRA - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : | OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : | OSCAR FERREIRA BRODA |
| ADVOGADOS | : | NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967 |
| | | ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377 |
| | | EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT004156O |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049 |
| | | ISRAEL CEZAR SIMAS - MT16976A |
| AGRAVADO | : | ADARICO DIAS |
| AGRAVADO | : | THERESA ROSA DIAS |
| ADVOGADA | : | MARA SILVIA ROSA DIAS - MT005421B |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA**

Documento eletrônico VDA59092150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 44aaebf9-3a51-4df2-997b-f7fdc8391cc3

**DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** Não há violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

**3.** A desconstituição da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de prova em relação à identidade das relações jurídicas tuteladas pelos Agravantes e Expropriados a autorizar a admissão dos espólios na ação de desapropriação e à inocorrência de decisão surpresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

**4.** A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.

**5.** Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**Documento eletrônico VDA59092150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 44aaebf9-3a51-4df2-997b-f7fdc8391cc3**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029916 - DF (2025/0312993-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : | MARIA AMELIA FERREIRA - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : | SYLVIA FERREIRA - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : | OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : | OSCAR FERREIRA BRODA |
| ADVOGADOS | : | NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967 |
| | | ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377 |
| | | EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT004156O |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049 |
| | | ISRAEL CEZAR SIMAS - MT16976A |
| AGRAVADO | : | ADARICO DIAS |
| AGRAVADO | : | THERESA ROSA DIAS |
| ADVOGADA | : | MARA SILVIA ROSA DIAS - MT005421B |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57662380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 745fb460-46b9-49d4-81ae-ac1922652780

**2.** Não há violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
**3.** A desconstituição da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de prova em relação à identidade das relações jurídicas tuteladas pelos Agravantes e Expropriados a autorizar a admissão dos espólios na ação de desapropriação e à inocorrência de decisão surpresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
**4.** A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.
**5.** Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)**: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fls. 630/631):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESAPROPRIAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante sustenta, em síntese, a existência de erro na decisão recorrida, por não reconhecer que pontos essenciais ao deslinde da controvérsia não teriam sido apreciados pela Corte de origem, razão pela qual reafirma a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

**Documento eletrônico VDA57662380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31**
**Código de Controle do Documento: 745fb460-46b9-49d4-81ae-ac1922652780**

Além disso, alega ser inaplicável a Súmula 211/STJ, por ter sido a tese sobre a prevenção da 3ª Turma do TRF-1 analisada quando do julgamento dos embargos de declaração.

Aponta ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ, porquanto a pretensão demandaria tão somente a revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas, dispensando qualquer revolvimento do conjunto probatório.

Com impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)**: Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme consignado por ocasião da decisão monocrática, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Na espécie, a Corte de origem assentou que (fls. 129-134, e-STJ):

> De início, cumpre destacar que o debate acerca da dominialidade do imóvel não se mostra admissível no bojo da presente Ação de Desapropriação.

**Documento eletrônico VDA57662380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31**
**Código de Controle do Documento: 745fb460-46b9-49d4-81ae-ac1922652780**

Isso porque a demanda expropriatória possui limites cognitivos estreitos à aferição do valor da justa indenização, devendo qualquer dúvida acerca da titularidade do domínio do imóvel ser dirimida através de ação própria.

Esse é o sentido revelado pelo art. 20 do Decreto-Lei n° 3.365/41 que dispõe, de forma expressa, que "a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta".

Na mesma perspectiva, André Luiz dos Santos Nakamura ensina que "no processo judicial de desapropriação, nada há mais que discutir, além da indenização ou eventual vício do processo judicial. Essa medida visa acelerar o processo e afastar provisoriamente questões de alta indagação que impediriam o rápido trâmite processual. Também, por essa razão, terceiros não podem intervir no feito expropriatório, somente podendo fazê-lo em ação própria" (Desapropriação: comentários ao Decreto-Lei nº 3.365/41, Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 133).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional Federal, por sua vez, harmonizam-se ao entendimento ora exposto. Veja-se pelos seguintes precedentes:

[...]

No caso em comento, embora os Agravantes sustentem que a pretensão veiculada no bojo da Ação de Desapropriação limita-se apenas à discussão do valor indenizatório, reafirmo o quanto consignei por ocasião da apreciação do pedido liminar, no sentido de que é impossível a quaestio juris relativa ao domínio da área não ser trazido, contra legem, ao desate da lide.

Colhe-se dos autos que os Agravantes não figuraram como expropriados no curso do processo administrativo, tampouco foram demandados por ocasião do ajuizamento da Ação Desapropriatória.

Ao revés, foram intimados para manifestar eventual interesse na lide tão somente em decorrência de requerimento formulado pelo Expropriante que, em sua exordial, relatou a notificação recebida pelos Recorrentes, nos idos de 2014, acerca da disputa de dominialidade da área.

Nesse cenário, o reconhecimento da legitimidade passiva de terceiros, não demandados originalmente, perpassa, invariavelmente, pela discussão quanto à suposta dominialidade do bem, temática esta que transcende os limites objetivos da ação principal.

Ainda que suficientes os argumentos alhures para a manutenção do decisum, destaco que a formação da assistência litisconsorcial, conforme requerido pelos Recorrentes, encontra óbice em outro ponto fulcral, qual seja, a ausência de prova quanto à identidade das relações jurídicas tuteladas pelos Agravantes e Expropriados.

Conforme instrui Daniel Amorim Assumpção, na assistência litisconsorcial "o terceiro é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, sendo, portanto, diretamente atingido em sua esfera jurídica pela decisão a ser proferida" (Manual de direito processual civil – volume único – 14ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 352).

**Documento eletrônico VDA57662380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31**
**Código de Controle do Documento: 745fb460-46b9-49d4-81ae-ac1922652780**

> Por sua vez, o art. 124 do Código de Processo Civil considera litisconsorte da parte principal "o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido".
>
> Na espécie, os Agravantes defendem que a matrícula imobiliária atribuída aos Expropriados originários fora sobreposta sobre a matrícula objeto da ação reivindicatória, que lhes aponta como proprietários da área.
>
> Todavia, a questão não se encontra dirimida, restando pendente de apreciação pela Justiça Estadual Mato-Grossense (autos da Ação Reivindicatória n° 3025-08.2014.811.001).
>
> Essa circunstância esvazia a verossimilhança necessária para certificar a cotitularidade da relação jurídica discutida no bojo da Ação de Desapropriação, e obsta, **nestes autos**, o reconhecimento da titularidade passiva dos Recorrentes.

Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte local consignou ainda (fl. 450, e-STJ):

> [...]
>
> Ato seguinte, sustentam os Embargantes que o acórdão fora omisso ao não apreciar os documentos juntados ao feito, os quais comprovariam o vínculo com a área expropriada e a legitimidade para ingressar na lide.
>
> Contudo, observo que o decisum vergastado expressamente ponderou que, diante dos limites cognitivos inerentes às demandas expropriatórias, incabível é o debate acerca da dominialidade do imóvel.
>
> Ademais, o acórdão destacou a ausência de prova quanto à identidade das relações jurídicas tuteladas pelos Agravantes, ora Embargantes, e Expropriados, o que afasta a verossimilhança necessária para certificar a cotitularidade da relação jurídica discutida no bojo da Ação de Desapropriação.

Vale destacar que o simples inconformismo da parte não tem o condão de tornar cabíveis embargos declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, não, em regra, à sua reforma. Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no

**Documento eletrônico VDA57662380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31**
**Código de Controle do Documento: 745fb460-46b9-49d4-81ae-ac1922652780**

AREsp 1.344.268/SC, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Assim, verifica-se que o Tribunal reputou inviável a intervenção na espécie, porque "é impossível a quaestio juris relativa ao domínio da área não ser trazido […] ao desate da lide" (fl. 133) e porque não há provas quanto à identidade das relações jurídicas tuteladas pelos Agravantes e Expropriados, o que afastaria a verossimilhança necessária para certificar a cotitularidade da relação jurídica discutida; por isso, é desnecessário qualquer esclarecimento ou complemento ao já decidido pela Corte de origem, afastando-se, consequentemente, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A parte agravante sustenta, ainda, não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Como destacado no excerto acima, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, concluiu pela ausência de prova quanto à identidade das relações jurídicas tuteladas pelos Agravantes e Expropriados, o que afastaria a verossimilhança necessária para certificar a cotitularidade da relação jurídica discutida. Além disso, registrou o Tribunal de origem que houve prévia ciência e oportunidade de manifestação.

Com efeito, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1022 NAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

**Documento eletrônico VDA57662380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31**
**Código de Controle do Documento: 745fb460-46b9-49d4-81ae-ac1922652780**

CPC/2015. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelos espólios dos agravantes, objetivando reformar decisão do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, nos autos da imissão de posse em que indeferiu-se a integração do pólo passivo pelos ora agravantes, na qualidade de litisconsortes necessários. No Tribunal, o agravo foi improvido. O valor a quo da causa foi fixado em R$ 1.000,00.
II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.
III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador, que decidiu o ponto com lastro no a quo conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.
IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.030.857/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 19/12/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANDATÁRIA DO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADO INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA COMO FUNDAMENTO PARA O SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REFORMA DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA 989 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte já firmou orientação de que a ex-empregadora/estipulante não possui legitimidade para ocupar o polo passivo de demanda em que se pretende a manutenção do plano de saúde de empregado demitido e/ou aposentado.
2. No caso dos autos, assentada a ilegitimidade passiva da SIEMENS e também a falta de interesse jurídico no resultado da demanda, revela-se inviável afastar a conclusão do Tribunal bandeirante sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tendo em conta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.065.274/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

**Documento eletrônico VDA57662380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31**
**Código de Controle do Documento: 745fb460-46b9-49d4-81ae-ac1922652780**

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 2. É impossível infirmar o entendimento da origem - de que não foi demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e que, portanto, a competência para julgamento da demanda seria da Justiça estadual - sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento obstado na seara extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Casa.
> 3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, "ainda que a matéria seja de ordem pública, a incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso inviabiliza o seu conhecimento" (AgInt no REsp n. 1.989.478/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023).
> 4. No tocante à suscitada prescrição, registre-se ser vedado à parte recorrente, nas razões do agravo interno, apresentar tese jurídica que não foi aventada por ocasião da interposição do recurso extremo, ante a ocorrência da preclusão.
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.333.665/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Em relação aos arts. 55, § 3º, e 930, parágrafo único, do CPC/2015, o Tribunal não examinou especificamente a prevenção, registrou que a matéria não foi suscitada no agravo de instrumento e configurou inovação recursal em embargos. Além disso, o Tribunal de origem fixou a ausência de demonstração tangível do risco de prolação de decisões conflitantes, já que se tratava de imóveis distintos.

Assim, ainda que superado o óbice da Súmula 211/STJ, nota-se que o recurso especial não comporta conhecimento, na medida em que não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fl. 449e):

> [...] das razões recursais do Agravo de Instrumento, depreende-se que, em nenhum momento fora suscitada a prevenção ora arguida, tampouco requerida a reunião dos processos para julgamento em conjunto por dado órgão julgador.

**Documento eletrônico VDA57662380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31**
**Código de Controle do Documento: 745fb460-46b9-49d4-81ae-ac1922652780**

> Ainda, cumpre destacar que, em face da certidão anexa ao ID 344139627, que atestou a ausência de processos preventos ao Agravo de Instrumento nº 1035984-57.2023.4.01.0000, os Embargantes não se insurgiram, restando silentes em todo iter processual.
>
> Nesse sentido, reputo que a alegação ora suscitada em sede de embargos declaratórios, pretende, em verdade, o pronunciamento acerca de matéria não ventilada no Agravo de Instrumento, o que constitui inovação recursal, incompatível com a via eleita.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP N. 1.858-7/1999. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE E DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - O acórdão impugnado possui como fundamento matéria constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos princípios da irretroatividade, anterioridade e legalidade tributária. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se e constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.
> III - **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> IV - É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

**Documento eletrônico VDA57662380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31**
**Código de Controle do Documento: 745fb460-46b9-49d4-81ae-ac1922652780**

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.122.488/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifei.)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. **DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF.** DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA.
1. **No caso dos autos, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido no tocante ao não cabimento da prova pericial. Assim, impõe-se o obstáculo do enunciado da Súmula 283/STF.**
2. Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido quanto à existência de construção em área de preservação ambiental, seria necessário o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. "O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a problemática relacionada à legitimidade de atuação do Ibama, consignou que, em se tratando de proteção ambiental, inexiste competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas de salvaguarda, impondo-se um amplo aparato de fiscalização, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, do que decorre que a atividade fiscalizatória de condutas nocivas ao meio ambiente confere ao Ibama interesse jurídico suficiente para exercer seu poder-dever de polícia administrativa" (AREsp n. 1.423.613/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.016.034/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024, grifei.)

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento também na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57662380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31**
**Código de Controle do Documento: 745fb460-46b9-49d4-81ae-ac1922652780**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.029.916 / DF**

Número Registro: 2025/0312993-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059441420164013603 10359845720234010000 59441420164013603

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : MARIA AMELIA FERREIRA - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : SYLVIA FERREIRA - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : OSCAR FERREIRA BRODA |
| ADVOGADOS | : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967 |
| | ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377 |
| | EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT004156O |
| AGRAVADO | : COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049 |
| | ISRAEL CEZAR SIMAS - MT16976A |
| AGRAVADO | : ADARICO DIAS |
| AGRAVADO | : THERESA ROSA DIAS |
| ADVOGADA | : MARA SILVIA ROSA DIAS - MT005421B |
| AGRAVADO | : UNIÃO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA59014310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:25**
**Código de Controle do Documento: 89927ab6-3c96-4a16-bcd9-c2805b620ecf**

AGRAVANTE : OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA AMELIA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : SYLVIA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO
AGRAVANTE : OSCAR FERREIRA BRODA
ADVOGADOS : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377
EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT004156O
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
ISRAEL CEZAR SIMAS - MT16976A
AGRAVADO : ADARICO DIAS
AGRAVADO : THERESA ROSA DIAS
ADVOGADA : MARA SILVIA ROSA DIAS - MT005421B
AGRAVADO : UNIÃO

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59014310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:25**
**Código de Controle do Documento: 89927ab6-3c96-4a16-bcd9-c2805b620ecf**